



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 124/2021 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“ALTERA O ARTIGO 18 INCISO X DA LEI Nº 4.308 DE 02 DE AGOSTO DE 2021 QUE VERSA SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 06/12/2021

ENCAMINHADO À 06/12/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

08/12/2021 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021



MENSAGEM Nº 124 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 122	Livro 25	Fis. 910
Data: 06/12/21		Horas: 10:30
_____ FUNCIONÁRIO		

Submeto à consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei anexo que “Altera o artigo 18 inciso X da Lei nº 4.308 de 02 de agosto de 2021, que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências”.

O projeto decorre de iniciativa do Poder Executivo e apresenta à Câmara Municipal de Barra do Garças, e tem como objetivo, alterar o inciso X da Lei nº 4.308/2021, alterando assim, o percentual de autorização de abertura de crédito adicional suplementar, Transposição e Remanejamento no orçamento de 2022, e fixando na Lei Orçamentária o limite de até 35% (trinta e cinco por cento), observado no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Este projeto de lei se faz necessário pela drástica redução na porcentagem de suplementação, transposição e remanejamento no orçamento aprovado para o ano de 2022, o que perfaz um percentual ínfimo de 15%, que caracteriza uma redução elevada, quando considerado o histórico dos anos anteriores de 2018-40%, 2019-40%, 2020-45% e 2021-45%. Por vezes, é fator de dificuldade ou inviabilizador da gestão pública, sendo prejudicial para a coletividade, considerando-se que o gestor não terá como efetuar gastos em meio a pandemia e cenário econômico da precificação dos produtos e serviços e ficando assim sob o risco de ter as contas rejeitadas e responder por improbidade administrativa; situações essas que exigem uma análise mais aprofundada, inclusive, por parte do Poder Judiciário quando provocado, por exemplo, através de ação direta de inconstitucionalidade.

Diante disso, afirmamos que, após a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e implementações de processos administrativos eficiente. O Tribunal de Contas de Mato Grosso tem como Consolidado o seguinte Entendimento Técnico:



Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

Tal solicitação versada neste instrumento baseia-se em não utilizar um percentual desnecessariamente elevado para suplementação orçamentária. Neste sentido, em nosso entendimento, um parâmetro razoável para autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de crédito suplementar seria de até 35% (trinta e cinco por cento) em 2022, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permitam utilizar um percentual menor, e, após esse percentual citado para o orçamento de 2022 será aplicada políticas de redução gradativas, ano a ano, começando o ano de 2022 com 35% e findando o ano de 2025, com 15% e, com isso, gradativamente sendo implementadas ações, rotinas, procedimentos, implantação de plano estratégico e plano de governo, de modo a viabilizar todas implementações necessárias em cumprimento às boas práticas de planejamento das peças orçamentárias, de modo a atender aos anseios da população.

Devido à importância denotada a esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, sua tramitação nesta Casa de Leis e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 03 de dezembro de 2021.

Adilson Gonçalves de Macedo
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/12/2021

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Porta 431/1996



PROJETO DE LEI Nº 124 DE 03 DE Dezembro DE 2021.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 172 Livro: 25	Fls. 91	Data: 26 12 21
Horas: 10:30		
[Signature]		
FUNCIONÁRIO		

“Altera o artigo 18º inciso X da Lei nº4.308 de 02 de agosto de 2021 que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica do Município – L.O.M, propõe a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º - O inciso X do artigo 18 da Lei nº 4.308 de 02 de agosto de 2021, que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - ...

...

X – As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas, ou visando atender à ocorrência de fatos supervenientes os Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária, o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2021.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

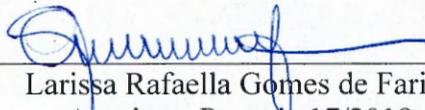
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13 / 12 / 2021

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 11996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº124/2021 (Altera o artigo 18º inciso X da Lei nº4.308 de 02 de agosto de 2021 que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 06 de dezembro de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 162/2021

Projeto de Lei 124/2021 de 03 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera o artigo 18º inciso X da Lei nº 4.308 de 02 de agosto de 2021 que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei 124/2021 de 03 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera o artigo 18º inciso X da Lei nº 4.308 de 02 de agosto de 2021 que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências"*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Submeto à consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei anexo que "Altera o artigo 18 inciso X da Lei nº 4.308 de 02 de agosto de 2021, que versa sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e dá outras providências". O projeto decorre de iniciativa do Poder Executivo e apresenta à Câmara Municipal de Barra do Garças, e tem como objetivo, alterar o inciso X da Lei nº 4.308/2021, alterando assim, o percentual de autorização de abertura de crédito adicional suplementar, Transposição e Remanejamento no orçamento de 2022, e fixando na Lei Orçamentária o limite de até 35% (trinta e cinco por cento), observado no artigo 43 da Lei 4.320/64. Este projeto de lei se faz necessário pela drástica redução na porcentagem de suplementação, transposição e remanejamento no orçamento aprovado para o ano de 2022, o que perfaz um percentual ínfimo de 15%, que caracteriza uma redução elevada, quando considerado o histórico dos anos anteriores de 2018-40%, 2019-40%, 2020-45% e 2021-45%. Por vezes, é fator de dificuldade ou inviabilizador da gestão pública, sendo prejudicial para a coletividade, considerando-se que o gestor não terá como efetuar gastos em meio a pandemia e cenário econômico da precificação dos produtos e serviços e ficando assim sob o risco de ter as contas rejeitadas e responder por improbidade administrativa; situações essas que exigem uma análise mais aprofundada, inclusive, por parte do Poder Judiciário quando provocado, por exemplo, através de ação direta de inconstitucionalidade. Diante disso, afirmamos que, após a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

implementações de processos administrativos eficiente. O Tribunal de Contas de Mato Grosso tem como Consolidado o seguinte Entendimento Técnico:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. Tal solicitação versada neste instrumento baseia-se em não utilizar um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária. Neste sentido, em nosso entendimento, um parâmetro razoável para autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de crédito suplementar seria de até 35% (trinta e cinco por cento) em 2022, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permitam utilizar um percentual menor, e, após esse percentual citado para o orçamento de 2022 será aplicada políticas de redução gradativas, ano a ano, começando o ano de 2022 com 35% e findando o ano de 2025, com 15% e, com isso, gradativamente sendo implementadas ações, rotinas, procedimentos, implantação de plano estratégico e plano de governo, de modo a viabilizar todas implementações necessárias em cumprimento às boas práticas de planejamento das peças orçamentárias, de modo a atender aos anseios da população. Devido à importância denotada a esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, sua tramitação nesta Casa de Leis e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto.”

03. Já o projeto Dispõe sobre alteração parcial ao artigo 18 da Lei nº 4.308/2021, Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2022 e da outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

(66) 3401-2354 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A mensagem é autoexplicativa, dispensando maiores comentários, assim resta claro que a presente alteração se faz necessária, afim de adequar e compatibilizar a Lei de Diretrizes Orçamentarias com o orçamento atual deste Município, o qual vem sofrendo com a grande crise econômica e financeira que o nosso País atravessa, salienta-se por fim que referida alteração se faz indispensável afim de atender a LRF, bem como, a Lei 4.320/64 (Lei de Contabilidade Pública), motivo pelo qual entendemos que do ponto de vista jurídico não há óbice para regular tramitação do projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se feita a emenda adicionando a obrigatoriedade de prestação de contas, , este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de dezembro de 2021.


HEROS PENA.

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

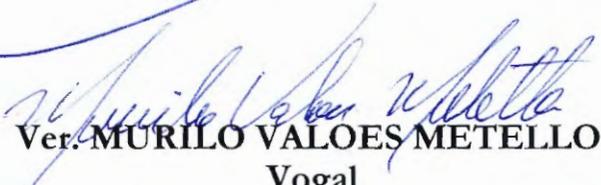
Projeto de Lei nº 124/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

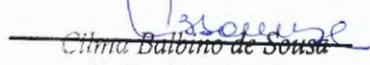
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
13 de Dezembro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Clirna Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

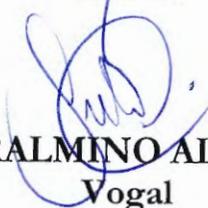
Projeto de Lei nº 124/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

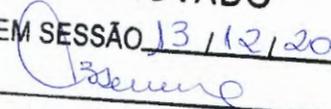
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
13 de Dezembro de 2021.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996